

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022

(apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério para incluir no rol de profissionais da Educação com direito à aposentadoria Especial os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada PROFESSORA GORETH

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir como funções de magistério, com direito à aposentadoria especial, as funções de coordenação e aperfeiçoamento pedagógico exercidas nas secretarias de educação dos entes federados.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 2.435, de 2022, de autoria do Deputado Professor Alcides, que pretende inserir, entre as funções de magistério, a frequência a cursos de pós-graduação stricto sensu.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 3 6 0 5 9 6 3 1 4 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

A questão da aposentadoria especial dos professores tem sido objeto de várias iniciativas legislativas e procedimentos judiciais. A mais importante alteração na legislação adveio da Lei nº 11.301, de 2006, que inseriu, no art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, o seguinte parágrafo:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Essa disposição foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3772), movida pelo Procurador Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, em seu pronunciamento, modificou seu entendimento anterior sobre o direito à aposentadoria especial para os professores, que constava da Súmula 726, segundo a qual “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

Ao julgar a referida ADI, o STF firmou nova jurisprudência, passando a admitir, para efeitos de aposentadoria especial, o exercício das funções de magistério listadas na lei (direção, coordenação e assessoramento pedagógico), mas desde que exercidas por professor. Excluiu os especialistas em educação.

Essa tese foi reafirmada na oportunidade em que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.039.644 RG, assim se pronunciou:



* C D 2 3 6 0 5 9 6 3 1 4 0 *

“Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

Observa-se, pois, que o posicionamento da Corte Suprema, ao dar interpretação conforme à Lei, apresenta duas características principais: refere-se exclusivamente ao professor e ao exercício das funções de magistério, pelo professor, nos estabelecimentos de ensino.

O projeto de lei principal em exame pretende ampliar o alcance da norma legal, de modo a beneficiar o professor que exerce a função de coordenação e assessoramento pedagógico na esfera do órgão gestor da rede de ensino.

Há razões que justificam essa iniciativa. Quando se convoca um professor ou uma professora para exercer, na secretaria de educação, uma função de coordenação ou supervisão pedagógica, não se está atribuindo a ele ou ela uma atividade meramente administrativa, que promove afastamento do comprometimento com o exercício do magistério. Ao contrário, amplia-se esse compromisso, que passa a ser relativo não apenas a uma escola, mas a abranger várias, se não todas de uma dada rede escolar. Há uma significativa ampliação da responsabilidade pedagógica.

É de se supor que a escolha desses profissionais recaia sobre os que se destacam em termos de capacidade de liderança, articulação, coordenação e respeito por sua competência pedagógica por parte dos professores da rede.

O mérito da proposição, portanto, deve ser reconhecido. Cabe, porém, para maior clareza, promover alguns ajustes em seu texto.

O projeto de lei apensado busca reconhecer que o tempo dedicado a estudos de pós-graduação stricto sensu tem por objetivo fortalecer a qualificação do professor para o exercício de suas funções de magistério. O docente só se afasta com autorização do órgão competente, no contexto de uma política de formação continuada formulada em benefício da qualidade da



* CD236059631400*

educação. Desse modo, faz sentido incorporar o objetivo da proposição, também promovendo algumas alterações em seu texto.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.709, de 2022, principal, e do projeto de lei nº 2.435, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

2023-13939



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2002 (apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, o exercício, pelos professores, de funções de coordenação, supervisão e assessoramento, de cunho precipuamente pedagógico, no órgão gestor da respectiva rede de ensino, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério:

I - as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

II – as funções de coordenação, supervisão e assessoramento, de cunho precipuamente pedagógico, exercidas por professores no órgão gestor da respectiva rede de ensino.



* C D 2 3 6 0 5 9 6 3 1 4 0 *

§ 2º-A. O afastamento do(a) professor(a) em exercício de função de magistério relacionada no § 2º deste artigo, para participação em programa de treinamento regulamente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu, atinente à função exercida, não caracteriza interrupção desse exercício para efeitos do disposto naquele parágrafo.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

2023-13939

